

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL DOS AÇORES

SECRETARIA GERAL



Assunto:

Economia, Região Autónoma dos Açores

REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

PRESIDÊNCIA DO GOVERNO

SECRETARIA - GERAL

Manuais - Plano

15 7 98

15 9 98

[Handwritten signature]



15 7 98
[Handwritten signature]

Exmo. Senhor
Chefe do Gabinete de Sua Excelência o
Presidente da Assembleia Legislativa
Regional dos Açores

9900 HORTA

1196

Nossa referência

Pº 39-6/31

Ponta Delgada,

1998 06-25

Sua referência

Sua comunicação

ASSUNTO: PROPOSTA DE DECRETO LEGISLATIVO REGIONAL Nº 6/98 -
ADAPTAÇÃO À REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES DO DECRETO-LEI
Nº167/97 (EMPREENDIMENTOS TURÍSTICOS)

Para efeitos de apreciação e posterior aprovação por parte dessa
Assembleia Legislativa Regional, encarrega-me Sua Excelência o
Presidente do Governo de enviar a V. Exª. a Proposta de Decreto
Legislativo Regional referenciada em epígrafe.

Com os melhores cumprimentos.

O SECRETÁRIO-GERAL

[Handwritten signature of António Oliveira Rodrigues]

ANTÓNIO OLIVEIRA RODRIGUES

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL DOS AÇORES

Proposta de Dec. Leg. Regional
de Adaptação à Região Autónoma dos Açores
do Decreto-Lei nº 167/97 (Emp. Turísticos)

Nº 6/98

48 07 09

102

SECRETARIA GERAL

Anexo: o mencionado
GM/GM

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL
AÇORES

Entrada 2047 Proc. Nº 102

Data 98/07/09 Nº



10

REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

GOVERNO REGIONAL

- (a) _____
- (b) _____

PROPOSTA DE DECRETO LEGISLATIVO REGIONAL

Considerando que, com a publicação do Decreto-Lei nº 167/97, de 4 de Julho, e seus regulamentos, entrou em vigor, para todo o território nacional, o novo regime dos empreendimentos turísticos, conceito que passou, aliás, a ter uma compreensão diferente da que decorria do regime precedente;

Considerando que aquele diploma permite, no seu artigo 82º, que o legislador regional aprove as adaptações não meramente orgânicas ao regime dos referidos empreendimentos, que se revelem pertinentes, em função de especificidades regionais que concretamente as justifiquem;

Considerando que a revisão constitucional de 1997 consagrou expressamente o turismo como matéria de interesse específico das regiões autónomas, no artigo 228º, alínea l), da Constituição, pelo que, neste caso, o legislador regional apenas está limitado pela reserva de competência própria dos órgãos de soberania e pelos princípios fundamentais do diploma legal citado;

Considerando que o legislador nacional não reservou para si o poder regulamentar, pelo que este pode, quanto às normas legais em causa, ser livremente exercido pelas regiões autónomas, nos termos constitucionais;

Assim, nos termos da alínea j) do artigo 56º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, o Governo Regional apresenta à Assembleia Legislativa Regional dos Açores a seguinte proposta de Decreto Legislativo Regional:

- (a) - Departamento Governamental.
(b) - Direcção Regional.



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

GOVERNO REGIONAL

- (a) _____
- (b) _____

Artigo 1º **Objecto**

O Decreto-Lei nº 167/97, de 4 de Julho, e seus regulamentos aplicam-se na Região Autónoma dos Açores, com as adaptações decorrentes dos artigos seguintes.

Artigo 2º **Adaptações orgânicas**

1. As referências feitas, no Decreto-Lei nº 167/97, de 4 de Julho, à Direcção-Geral do Turismo e aos órgãos regionais e locais de turismo, entendem-se como feitas à Direcção Regional de Turismo (DRT); as referências aos Ministros das Finanças e da Economia, entendem-se como feitas aos membros do Governo Regional que tutelem os sectores em causa.

2. As competências cometidas às comissões coordenação regional são exercidas pelos serviços regionais competentes em matéria de ordenamento do território, ambiente e recursos hídricos.

Artigo 3º **Estabelecimentos de restauração e bebidas integrados em empreendimentos turísticos**

O artigo 5º do Decreto-Lei nº 167/97, de 4 de Julho, é inaplicável na parte respeitante aos estabelecimentos integrados na classe D, segundo a classificação estabelecida pelo Decreto Regulamentar nº 25/93, de 17 de Agosto.

- (a) - Departamento Governamental.
(b) - Direcção Regional.



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

GOVERNO REGIONAL

(a) _____

(b) _____

Artigo 4º **Empreendimentos turísticos**

1. Na Região, os empreendimentos turísticos podem ser integrados num dos seguintes tipos:

- a) Estabelecimentos hoteleiros;
- b) Meios complementares de alojamento turístico;
- c) Parques de campismo públicos;
- d) Conjuntos turísticos.

2. Os estabelecimentos hoteleiros classificam-se nos seguintes grupos:

- a) Hotéis;
- b) Hotéis-apartamentos;
- c) Pensões;
- d) Estalagens;
- e) Pousadas.

3. Os meios complementares de alojamento turístico classificam-se nos seguintes grupos:

- a) Aldeamentos turísticos;
- b) Apartamentos turísticos.

Artigo 5º **Apartamentos turísticos**

Os apartamentos turísticos são compostos por um mínimo de 10 unidades de alojamento e devem ocupar a totalidade de um edifício, uma fracção autónoma do mesmo ou mais que um edifício, desde que

(a) - Departamento Governamental.

(b) - Direcção Regional.



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

GOVERNO REGIONAL

(a) _____

(b) _____

formem um conjunto harmonioso, caracterizado por uma expressão arquitectónica e concepção funcional homogéneas.

Artigo 6º **Conjuntos turísticos**

Nos conjuntos turísticos, não são admissíveis as unidades de alojamento previstas no artigo 79º do Decreto-Lei nº 167/97, de 4 de Julho.

Artigo 7º **Mínimo de unidades de alojamento**

Os hotéis, hotéis-apartamentos, estalagens e pensões integram um mínimo de 10 unidades de alojamento.

Artigo 8º **Associações empresariais**

Os representantes referidos na alínea c) do nº 3 do artigo 17º, na alínea e) do nº 2 do artigo 26º e na alínea c) do nº 3 do artigo 35º, todos do Decreto-Lei nº 167/97, de 4 de Julho, são nomeados pela Câmara do Comércio e Indústria dos Açores, se o requerente não indicar outra associação empresarial representativa do sector para o representar.

(a) - Departamento Governamental.

(b) - Direcção Regional.



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

GOVERNO REGIONAL

(a) _____

(b) _____

Artigo 9º **Classificação**

1. Sem prejuízo do disposto no número seguinte, a DRT classifica definitivamente os empreendimentos turísticos, nos 20 dias úteis seguintes ao conhecimento da concessão da licença de utilização turística, após audição do requerente e da associação empresarial que o represente.

2. Quando o representante da DRT ou da associação empresarial não tenham participado na vistoria a que se reporta o artigo 26º do Decreto-Lei nº 167/97, de 4 de Julho, o procedimento de classificação:

- a) Observará o disposto nos artigos 34º e seguintes do mesmo diploma; ou
- b) Será promovido oficiosamente pela DRT, antes do termo do prazo estabelecido no nº 1 do artigo 34º, mas com observância do disposto no artigo 35º.

3. Na vistoria para efeitos de classificação participam, além do próprio requerente, um ou mais representantes da DRT e o representante da associação empresarial.

Artigo 10º **Recurso**

A comissão prevista no nº 2 do artigo 39º do Decreto-Lei nº 167/97, de 4 de Julho, será composta por um perito nomeado pelo Secretário Regional da Economia, dois técnicos da DRT e o representante da associação empresarial.

- (a) - Departamento Governamental.
- (b) - Direcção Regional.



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

GOVERNO REGIONAL

(a) _____

(b) _____

Artigo 11º **Período de funcionamento**

1. Os empreendimentos turísticos devem estar abertos ao público durante todo o ano, salvo quando, a pedido dos interessados, formulado até 1 de Junho do ano civil anterior e fundamentado na sazonalidade da operação turística em causa, a DRT ou a câmara municipal competente, consoante os casos, autorizarem a redução do período de funcionamento até um mínimo de seis meses por ano.

2. Os empreendimentos que sejam autorizados a funcionar por um período inferior a um ano são obrigados a anunciar esse facto de forma bem notória, através de um aviso afixado em local bem visível na recepção, bem como em todos os suportes informativos e promocionais.

3. O mero encerramento temporário de partes não essenciais à manutenção da classificação e categoria do empreendimento ou à sua abertura ao público, designadamente discotecas, piscinas e *health clubs*, não carece da autorização referida no nº 1, mas não dispensa a obrigação de informação à DRT ou câmara municipal e o procedimento referido no número anterior.

4. A DRT ou a câmara municipal devem pronunciar-se no prazo de 20 dias úteis a contar da data da recepção do requerimento referido no nº 1, sob pena de deferimento tácito.

Artigo 12º **Alojamentos particulares**

1. À excepção das hospedarias e casas e hóspedes mencionadas no artigo 79º do Decreto-Lei nº 167/97, de 4 de Julho, consideram-se

(a) - Departamento Governamental.

(b) - Direcção Regional.



AA

REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

GOVERNO REGIONAL

(a) _____

(b) _____

alojamentos particulares destinados a locação turística os quartos, moradias ou apartamentos que, servindo simultaneamente de residência aos locadores, são ocasionalmente utilizados por turistas, mediante remuneração e com a obrigatoriedade de prestação dos serviços mínimos e demais requisitos, a estabelecer no regulamento previsto no nº 1 do mesmo artigo.

2. Não pode ser superior a três o número de unidades de alojamento objecto de registo na câmara municipal competente e só se admite o registo de unidades de alojamento dispersas por mais que um edifício, quando os mesmos se integrem num conjunto com uma expressão arquitectónica e características funcionais homogéneas.

3. Só os alojamentos particulares inscritos no registo referido no número anterior e aprovados pela DRT podem ser comercializados, quer pelos seus proprietários, quer através de operadores turísticos ou agências de viagens e turismo.

4. Para efeitos do disposto no número anterior, considera-se que existe comercialização sempre que tais alojamentos sejam anunciados ao público, no País ou no estrangeiro, quer directamente, quer através dos meios de comunicação social.

Artigo 13º

Serviço permanente de refeições

Não é exigível, nos hotéis de três e quatro estrelas, a prestação dum serviço permanente de refeições nos quartos, mas o respectivo horário deve ser devidamente publicitado, designadamente na recepção e em todos os quartos.

(a) - Departamento Governamental.

(b) - Direcção Regional.



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

GOVERNO REGIONAL

(a) _____

(b) _____

Artigo 14º **Guarda de valores**

Alternativamente à instalação de cofres individuais nos quartos, os responsáveis pelos empreendimentos podem optar por um serviço gratuito de guarda de valores em cofre colectivo da unidade, caso em que a empresa exploradora será civilmente responsável pela restituição dos valores depositados.

Artigo 15º **Serviço telefónico**

Nos apartamentos turísticos, deve ser assegurado um serviço telefónico permanente, de e para o exterior.

Artigo 16º **Normas inaplicáveis**

Não são aplicáveis o artigo 66º e a nota 14 do anexo II, ambos do Decreto Regulamentar nº 34/97, de 17 de Setembro.

Artigo 17º **Fiscalização**

Não é aplicável o nº 3 do artigo 58º do Decreto-Lei nº 167/97, de 4 de Julho.

(a) - Departamento Governamental.

(b) - Direcção Regional.



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

GOVERNO REGIONAL

(a) _____

(b) _____

Artigo 18º Contra-ordenações

1. Também constituem contra-ordenações, para além das previstas no nº. 1 do artigo 61º do Decreto-Lei nº 167/97, de 4 de Julho:

- a) O encerramento do estabelecimento, em violação do disposto no artigo 15º;
- b) A comercialização de alojamento particular, em violação do disposto no artigo 16º;
- c) A omissão da prestação do serviço previsto no artigo 19º;
- d) As faltas grosseiras ou repetidas no atendimento dos clientes ou na apresentação do pessoal de serviço;
- e) A recusa ou demora injustificada na apresentação de informações ou documentos solicitados pela fiscalização;
- f) A falta injustificada de comparência para prestar declarações, após intimação oficial regular, no âmbito de processo de contra-ordenação, sem prejuízo da eventual responsabilidade criminal;
- g) A oposição ou falta de colaboração nas acções de fiscalização aos empreendimentos turísticos, sem prejuízo de eventual responsabilidade criminal.

2. Não são aplicáveis as alíneas q), v) e x) do nº 1 do artigo 61º do Decreto-Lei nº 167/97, de 4 de Julho.

3. As contra-ordenações previstas nas alíneas a) e g) do nº 1 são puníveis com coima de 100.000\$00 a 750.000\$00, no caso de pessoas singulares, e de 500.000\$00 a 5.000.000\$00, no caso de pessoas colectivas; as restantes contra-ordenações são puníveis com coima de 50.000\$00 a 500.000\$00, no caso de pessoas singulares, e de 250.000\$00 a 3.000.000\$00, no caso de pessoas colectivas.

4. A negligência é punível, bem como a tentativa, mas esta somente nos casos das alíneas a), b) e g) do nº 1.

(a) - Departamento Governamental.

(b) - Direcção Regional.



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

GOVERNO REGIONAL

(a) _____

(b) _____

Artigo 19º
Norma transitória

As pensões de uma estrela são reclassificadas, independentemente de qualquer formalidade, em pensões de 3ª categoria.

Artigo 20º
Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovada em Conselho do Governo Regional, Vila Nova do Corvo, 3 de Junho de 1998

O PRESIDENTE DO GOVERNO REGIONAL

CARLOS MANUEL MARTINS DO VALE CÉSAR

- (a) - Departamento Governamental.
- (b) - Direcção Regional.